

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

PREGÃO ELETRÔNICO 11/2023

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo, de forma contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra na área de recepção, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A Empresa INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.672.841/0001-69, com sede localizada na José Ozimar Barbosa, 178 – Dr. Silvio Botelho – Boa Vista- Roraima, já devidamente HABILITADA, CLASSIFICADA, DETENTORA DO MENOR PREÇO, referente ao Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 11/2023 - TJAM, representada neste ato por sua sócia administradora, infra-assinado, vem mui respeitosamente perante V. Sa., apresentar tempestivamente sua CONTRARRAZAO, em razão do Recurso Administrativo interposto pelas empresas KMC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 83.569.459/0001-38, ALPHA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO, CNPJ Nº 03.039.154/0001-85 e JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ Nº 12.891.300/0001-97, com fulcro nos artigos 4.º XVIII da Lei 10.520, de 17.07.2002 e Art. 11, XVII do Decreto n.º 3.555, de 08.08.2000 e subsidiariamente os termos da Lei n.º 8.666/93 de 21.06.93, alterada pelas Leis n.º 8.883/94 e 9.648/98, que regulamentou o Artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal, requerendo desde já que o presente instrumento seja dirigido à autoridade superior, se for o caso, na forma legal acima invocada, como medida de lúdima justiça, após observadas todas as formalidades legais inerentes a presente Peça de Impugnação Recursal.

DA PRELIMINAR

Primeiramente, destacamos que o Recurso Administrativo proposto pelas recorrentes, em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão que declarou vencedora a empresa INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA, o que determina, portanto, a manutenção sem qualquer possibilidade de reforma da decisão administrativa exarada.

DOS FATOS

Insurge-se as recorrentes KMC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ALPHA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO e JF TECNOLOGIA EIRELI., contra a decisão que declarou como vencedora e habilitou a empresa ora recorrida, motivada pela aceitação e habilitação e que ao final alegam erros.

DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO

O Direito da Recorrida de se insurgir ao inconformismo promovido pela Recorrente, encontra-se estampado no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02:

Art. 4º.

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido o Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 26:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ocorre, que tais razões não merecem prosperar.

I – Quanto ao afirmar que a Convenção a ser utilizada obrigatoriamente seria a CCT AM00007/2023.

Ora, ao que parece, as empresas recorrentes por falta de argumentos, pouparam-se ao trabalho de ler o edital e entender as jurisprudências apresentadas. Pois, a escolha da CCT SR00605, cujo abrange as categoria de Trabalhadores em empresas de prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão de obra e trabalho temporário, nos estados de AC, AM, CE, PB, PE, PI, RR e SE, está amplamente amparada pela legislação e outras diversas jurisprudências como já mencionada e os documentos encaminhados pela empresa vencedora, como já analisado pela douta comissão de licitação, cumpriu todas as regras editalícias. Como vejamos abaixo:

PARECER AUDIN-MPU Nº 324/2021

“ O Senhor Secretário Estadual da Procuradoria da República em Minas Gerais, mediante o Ofício em epígrafe, solicita manifestação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca da possibilidade de ter ocorrido ato ilegal ou irregular na contratação de empresa declarada vencedora no Pregão nº 2/2021 (PGEA 1.22.000.001009/2021-58), ou se há algum impedimento para a continuidade de sua contratação.

Relatou que o objeto do pregão sobredito correspondeu à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de receptionista, copeira e garçom a serem executados no edifício-sede da Procuradoria da República em Minas Gerais e suas unidades municipais e que a empresa declarada vencedora é filiada ao SINSERTH, cujos salários são menores que os praticados pelo atual sindicato. Na proposta de preços, foram utilizadas duas Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs do SINSERTH, uma para o município de Uberlândia/MG e outra de abrangência territorial em MG, exceto Uberlândia/MG.

Acrescentou que a Assessoria Jurídica da Procuradoria da República em Minas Gerais emitiu parecer pela regularidade do processo licitatório (Parecer Jurídico nº 69/2021- ASSJUR/PRMG), bem como para o uso da CCT utilizada para o serviço de copeira em Uberlândia/MG, a qual abrange a categoria dos empregados técnicos que trabalham como analistas de sistemas, programadores e operadores na área, com abrangência territorial em MG (Parecer Jurídico nº 68/2021-ASSJUR/PRMG).

Informou, ainda, que o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Sete Lagoas/MG encaminhou para

a PRMG uma notificação extrajudicial, na qual enumera uma série de argumentos para que não seja acolhida no Pregão proposta que tome por base salários e benefícios previstos em instrumentos coletivos de trabalho diversos daqueles celebrados entre a SEAD/MG e SINDESETH, razão pela qual foi consultada novamente a Assessoria Jurídica da PRMG, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

“Assim, diante a fundamentação exarada no Parecer Jurídico nº 68/2021, que tratou demasiadamente a matéria em voga e esgotou os estudos internos no âmbito da PRMG, bem como das teses levantadas pelo SINDESETH, essa assessoria jurídica entende que, por medida de cautela e com vistas a rechaçar eventuais vícios e inclusive a responsabilidade dos servidores envolvidos na contratação, a aludida consulta seja direcionada à Auditoria Interna do Ministério Público da União – AUDIN, Órgão do Sistema de Controle Interno do Ministério Público da União, ao qual compete “verificar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidade, praticados na utilização de recursos públicos federais disponibilizados ao MPU” (Art. 4º, inciso VIII do Regimento Interno da AUDIN, aprovado pela Portaria PGR/MPU Nº 140, de 9 de outubro de 2020).

....

Em exame, acerca da situação exposta, conforme indicado pela Assessoria Jurídica da PRMG já houve posicionamento sobre o assunto em reiterados pareceres desta Audin-MPU:

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 44/2020

Em análise, importa inicialmente esclarecer que a escolha da Convenção Coletiva de Trabalho depende do enquadramento sindical da empregadora em sindicato específico. Esse enquadramento será realizado de acordo com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa, correspondente ao código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, representando um determinado grupo econômico, que abarca interesses e atividades conexas, similares ou idênticas, na forma prevista nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 511, art. 577 e § 2º do art. 581, todos do Decreto-Lei nº 5.452/1943 - Convenções Coletivas de Trabalho – CLT, (...).

....

(...)

A atividade preponderante, portanto, há de ser apurada. Não se vincula à declaração da empresa que fez um objeto social ou tomou do CNAE, há que se buscá-la pela realidade dos fatos. Pois, como tem sido reiteradamente decidido pelo Judiciário, o enquadramento sindical dos empregadores observa a regra inculpada nos arts. 511, § 1º, e art. 579, ambos da CLT, estabelecendo-se a partir da sua atividade econômica preponderante, a qual, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT, configura-se como aquela que detém predominância, ou seja, a que caracteriza a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

12. Em outras palavras, comprovando-se que a empresa exerce preponderantemente atividade econômica permanente de asseio, conservação, a despeito de seu contrato social ou CNAE indicar outra atividade econômica, há que se ter esta como preponderante e, por conseguinte, tomar, na aferição dos preços, as conquistas (todas) das categorias econômica e profissional, reveladas nas convenções coletivas de trabalho firmadas entre o NOTIFICANTE e o SEAC/MG.

....

No entanto, lembre-se que o gestor público, na condição de contratante, não poderá fazer ingerência na administração da contratada, por isso não se pode fixar em Edital a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT a ser utilizada cogentemente pelos licitantes; PODERÁ TÃO SOMENTE SER INFORMADA A CCT UTILIZADA PARA FINS DE ORÇAMENTAÇÃO NA PLANILHA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. No entanto, caberá ao gestor aferir a razoabilidade do enquadramento sindical apresentado na proposta da licitante, pois é de responsabilidade da empresa efetivar de forma correta o respectivo enquadramento, definido pelo Tribunal de Contas da União como aquele correspondente a sua atividade econômica preponderante.

Atinente a esse tema, sobre a questão de qual Convenção Coletiva de Trabalho deveria ser utilizada pela licitante em sua proposta, se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante ou se aquela pertencente a sindicato que melhor represente a categoria profissional objeto da contratação, a deliberação paradigmática do TCU no Acórdão nº 1097/2019 – Plenário deixou assente o seguinte:

21. Uma no sentido de que o sistema sindical vigente prevê o enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador, no caso aquela que ocupa maior espaço em seu empreendimento e não pela função do empregado, conforme os artigos 570, 577 e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, argumento defendido pela representante.

22. A outra, defendida pelo pregoeiro, é no sentido de que, nas empresas prestadoras de serviços com locação de mão de obra, não há uma definição clara da atividade preponderante, pois, por vezes, a empresa fornece mão de obra nos mais variados setores da atividade produtiva, como, por exemplo, apoio administrativo, limpeza, brigadista, entre outros. Nesse sentido, aplicar-se-ia em cada contratação a convenção coletiva dirigida especificamente a esses empregados.

23. Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT, que reproduz: [...]

25. Depreende-se então que um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva).

26. Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa.

Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

27. Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.
(...)

29. Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa [representante] por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi IRREGULAR. (grifos acrescidos)

O Acórdão suso (AC-2101/2020 – P) foi publicado no Boletim de Jurisprudência nº 323, de 31/8/2020, cuja seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado; ou, o critério que resultou em sua escolha para o referido Boletim, a reiteração de entendimento importante.

Portanto, RESTA CLARO QUE ESTARÁ EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU EXIGIR DE QUALQUER LICITANTE O ENQUADRAMENTO EM SINDICATO QUE REGE A CATEGORIA PROFISSIONAL QUE EXECUTA O SERVIÇO (EXCETO PARA CATEGORIA DIFERENCIADA), EM DETRIMENTO DE ACEITAR ROPOSTA DE LICITANTE QUE CONSIDERE O ENQUADRAMENTO SINDICAL PELA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR, conforme identificado também no Acórdão 2601/2020 – Plenário :

Enunciado:

É irregular a exigência de que as propostas dos licitantes indiquem os acordos coletivos, as convenções coletivas ou as sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço. As propostas devem considerar o enquadramento sindical pela atividade econômica preponderante do empregador.

Voto:

16. Sendo assim, concluo que a aceitação das convenções coletivas de trabalho apresentadas pela empresa vencedora, as quais se referiam a sua atividade econômica preponderante, não às categorias profissionais que iriam executar o serviço, atendeu a jurisprudência do TCU, mas descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

17. Não obstante, compreendo que não cabe a anulação do julgamento proferido no certame nem a expedição de determinação impedindo a prorrogação do contrato em andamento, uma vez que a licitação foi competitiva, em face da participação de nove licitantes na sessão pública; a empresa contratada apresentou a menor proposta, após a desclassificação das quatro primeiras colocadas por motivos alheios ao subitem 5.6.2 do edital; e não há notícias de que os serviços estejam sendo prestados de modo inadequado ou que a contratada não se encontre apta a prestá-los.

Acórdão:

(...)

9.1.3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à (...) sobre a seguinte impropriedade, identificada no Pregão Eletrônico 47/2018, de modo que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:

a) exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador, identificado no item 5.6.2 Pregão Eletrônico 47/2018, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 1097/2019-TCU Plenário; (grifos acrescidos)."

Dando continuidade, após analisar as reiteradas deliberações da e. Corte de Contas da União, entende-se possível que a Administração considere, para efeito de sua orçamentação, determinada Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de elaborar a planilha na fase de planejamento do procedimento licitatório. No entanto, não poderá ser critério de DESCLASSIFICAÇÃO de licitante a eleição de CCT divergente da mencionada em Edital, tampouco se a empresa considerou CCT relacionada ao enquadramento sindical de sua atividade preponderante como elemento integrante de sua proposta.

Não obstante, faz-se necessário sempre exigir o enquadramento sindical adequado e que as condições da CCT indicada sejam cumpridas pelo futuro contratante, devendo ficar assente aos licitantes ser de sua responsabilidade arcar com possível ônus decorrente de posterior apontamento no equívoco do enquadramento sindical, identificado posteriormente pela Justiça do Trabalho, a quem compete dirimir controvérsia relativa à correta aplicação de norma coletiva, consoante disposto no art. 625 da CLT.

Em face do exposto, é importante ressaltar que as CCTs que são utilizadas nos editais, têm caráter na orçamentação do instrumento convocatório, em perfeita harmonia com os ditames dos pareceres da Audin-MPU supra-citada e as deliberações do TCU, considerando que o Decreto nº 10.024/2019 não incluiu a CCT como critério documental necessário para habilitação em pregão eletrônico; considerando que a exigência de filiação em determinado sindicato caracteriza ato de INGERÊNCIA indevida na administração da empresa privada, pois viola o disposto no art. 8º da CF. Em relação ao pedido de esclarecimento, realizado pela empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, citado no recurso impetrado pela empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, torna-se imperativo enfatizar que o questionamento da empresa LDS foi referente a valores constantes na CCT adotada para instrumentação orçamentária, pois pairava dúvidas se seguiria o piso salarial encontrado ou o piso exposto no Termo de Referência. Em nenhum momento foi questionado a obrigatoriedade de utilização da CCT AM000007/2023. Obviamente, caso optássemos por essa CCT, deveríamos adotar os valores estipulados no pedido esclarecimento realizado.

Como visto, não há qualquer legítimo interesse recursal por parte das recorrentes, pelo que verificamos ser a ora combatida manifestação, mero descontentamento, fruto do seu despreparo para o enfrentamento de questões pontuais como as analisadas, pois com o objetivo de obter vantagens, faz alegações contrárias à previsão legal de forma a tumultuar o processo licitatório, sem qualquer motivo justificável.

Sem um análise aprofundada, já é notável que a recorrente pretende através de uma tentativa desesperada de

desclassificar a empresa que foi melhor classificada que ela, com intuito de vencer, a qualquer preço, o presente pregão.

Insistindo em seu inconformismo, tendo como base o Princípio da Isonomia as recorrentes se limitam a expor, que foi-lhe dado a mesma oportunidade e a todos os outros licitantes de ofertar o menor preço durante a fase de lances, fato este que não o fez, pois o seus preços estão superiores ao ofertado pela empresa vencedora.

No caso em questão, é inegável que se houve a aceitação da empresa que ora apresenta contrarrazões, tal situação decorreu do atendimento de todos os princípios e legislação vigente.

Esse é o chamado "jus esperiandi", onde a recorrente reclama sem ter razão.

Portanto, toda alegação de erros correspondentes, tem somente o objetivo de tentar confundir a douda comissão de licitação, procrastinar e tumultuar o certame.

Dispõe o art. 93 da lei 8.666/93:

"Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Desta forma, está as recorrentes a abusar de seus direitos ao recurso com a prática de atos capitulados no art. 93 da lei 8.666/93, devendo ela ser descredenciada do Sicaf e dos sistemas de cadastramento de fornecedores, bem com ser impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de até cinco anos.

Como se não bastasse, a empresa ALPHA SERVIÇOS DE LIMPEZA, alega que a empresa recorrida não apresentou a comprovação do RAT x FAP. Desta forma, mais uma vez a recorrente faz frágeis alegações, pois não observou que a empresa INTEGRAR apresentou em seu rol de documentos a COMPROVAÇÃO FAP, que é 0,5. Vejamos o que é o RAT x FAP alegado pela recorrente:

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador, atualmente calculado por estabelecimento, que varia de 0,5000 a 2,0000, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O FAP varia anualmente. É calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo o histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social.

Pela metodologia do FAP, as empresas que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais, pagam mais. Por outro lado, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP aumenta a bonificação das empresas que registram acidentalidade menor. No caso de nenhum evento de acidente de trabalho, a empresa é bonificada com a redução de 50% da alíquota.

O Risco de Acidade de Trabalho - RAT é calculado pelo risco que uma determinada atividade exerce ao colaborador, podendo ser 1%, 2% ou 3% (Alto Risco - Eletricistas por exemplo), logo, é inegável que para os cargos objetos do pregão, o risco seria 1% ou 2%, pois trata-se de serviços de Apoio Administrativo e atendendo o princípio da prudência, a empresa recorrida, optou pelo percentual de 2%, pois os serviços não são classificados como alto risco. Para realizar o cálculo do RAT ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), é necessário aplicar a seguinte fórmula: RAT x FAP.

Dessa forma, a empresa com um RAT de 2% e FAP de 0,5 %, o RAT ajustado (SAT) para recolhimento será equivalente a 1%. Então, é fundamental analisar a correta aplicação das leis previdenciárias e fiscais para evitar erros que possam causar problemas com a fiscalização, além de prejuízos financeiros.

Com isso, mais uma vez mostra o despreparo da recorrente, que não se deu o trabalho de analisar todos os documentos enviados pela recorrida, pois no submódulo 2.2 da planilha, letra B é cristalino o cálculo, embasado pela FAP demonstrado na habilitação.

Faz-se necessário informar, que a empresa ALPHA não apresentou a certidão do contador, exigência constante no edital no item 16.4.2-a.5, coincidentemente a empresa pairou dúvidas contábeis, trazendo a baila dúvidas desnecessárias, com intuito apenas de procrastinar o certame.

Como visto, existe farta legislação, acórdãos e normativas que respaldam a acertada decisão de habilitação da empresa INTEGRAR, não restando a menor dúvida que a recorrida cumpriu todas as exigências editalícias habilitatórias, o que ratifica a acertada decisão da equipe de licitação.

Dos fundamentos apresentados, é inegável que as recorrentes apresentaram recursos administrativos com meras falácias para tentar desconstituir o direito da recorrida, contudo, não lograram êxito.

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

Assim, nada há mais do que se contestar, pois ao contrário do que alegam as recorrentes, a proposta da recorrida está de pleno acordo com os ditames do Edital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

O processo licitatório, embora de natureza formal, é orientado pelos princípios teleológicos afirmados no Art. 37, caput, da Constituição Federal, e traduzidos no Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, observe-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Vale ressaltar que durante todo o Processo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 - TJAM., foram observados os Princípios básicos estúpidos no Art. 37 da Constituição Federal onde a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado esclarecemos que cumprimos em todos os momentos o que está determinado na Lei e no Edital, pois ao sermos vencedores do certame com o MENOR PREÇO GLOBAL OFERTADO, apresentamos no tempo estipulado toda a documentação necessária. Tudo isso pode ser claramente observado nos autos, pois toda a documentação está à disposição dos licitantes no prazo hábil e os interessados possuem vistas ao processo, fato que não restou dúvidas.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e ainda em face do que foi antecipadamente observado pelo (a) Ilmo. (a.) Pregoeiro (a), entendemos que restou cabalmente demonstrado que a Licitante a empresa INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA.,

haverá de ser mantida como ACEITA e HABILITADA, face haver cumprido o disposto no Edital e demais legislações aplicáveis.

Por conseguinte, sendo diante dos termos do próprio Edital Convocatório, ou dos princípios da vinculação ao Edital e da legalidade, a empresa IMPUGNANTE requer que seja INDEFERIDO INTEGRALMENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO das empresas KMC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ALPHA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO e JF TECNOLOGIA EIRELI., o que espera ser declarado por Vossa Senhoria, como medida melhor de direito.

EX POSITIS, que Vossa Senhoria conheça da presente peça de Contra-Recurso, julgando-o TOTALMENTE PROCEDENTE e MANTENDO COM VENCEDORA A EMPRESA INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA., por serem estes atos, expressão da mais lúdima e salutar justiça, sabiamente aplicada ao caso concreto sob a apreciação de Vossa Senhoria.

Termos em que Pede e Espera Deferimento.

Boa Vista - RR, 08 de maio de 2023.

ALINE DA SILVA MAIA
SOCIA-ADMINISTRADORA

Voltar